



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *REPREMIG REPRESENTAÇÃO O E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA*
ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300621

DATA DA AUTUAÇÃO: 23/08/2024

CAD/CNPJ: 65.149.197/0002-51

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/150/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS DA em operação destinada a não contribuinte do ICMS. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida (destinatário Administração Pública Direta Estadual e suas Fundações e Autarquias). 4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias acobertadas pelas NF-e 21782, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia. A isenção autorizada pelo convênio 26/03 ICMS e concedida pelo item 49 da parte 2 do anexo I do RICMS/RO está condicionada ao exigido na sua nota 1, incisos I, II, III, que não foram cumpridos pela empresa, resultando na integral tributação da operação em decorrência do que preceitua o art. 5 e seu § único do RICMS/RO.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 19.041,20 (Vr do bem) x 7,5% (Dif. alíquota) = R\$ 1.428,09; (Multa) = R\$ 1.428,09 x 90% = R\$ 1.285,28; total: R\$ 2.713,37.

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 01.10.2024, por AR, apresentando defesa tempestiva..

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega ilegalidade da autuação, pois a operação questionada destina-se a Órgão da Administração Pública Estadual Direta, isenta nos termos do convênio nº 26/2003.

Colaciona consulta tributária realizada por contribuinte de outra unidade da federação sobre a matéria, que entende ser indevida a cobrança do diferencial de alíquotas, desde que observadas as normas relacionadas ao abatimento do preço do pelo remetente em relação ao imposto dispensado.

Requer a procedência da defesa, declarando a nulidade da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na

forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com o fisco, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A autuação cobra o ICMS-DIFAL (diferencial de alíquotas) em operação interestadual destinada a não contribuinte.

A argumentação da defesa centra-se na impossibilidade de cobrança do imposto, por se tratar de operação isenta nos termos do convênio nº 26/2003.

Analisando os documentos que integram os autos, verifico que se trata de **SMART TV 65" DLED - 4K HDR10+ - GOOGLE TV - MARCA: PHILIPS - SMART TV - MODELO:65PUG7408/78**, fabricação nacional (dados extraídos da nota fiscal), adquiridos por **FUNDO ESTADUAL DE SAUDE**, que integra a estrutura da Administração Pública Estadual.

Eis a ementa do Convênio 26/2003:

“Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.”

Segundo a fiscalização, o remetente não cumpriu as condições estabelecidas para usufruir da isenção, tendo se omitido das obrigações elencadas no Item 49, 2, do Anexo I, Nota 1, inc. I, II e III do RICMS, a seguir reproduzidos.

49 As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Informações contidas no campo descrição da NF-e que acobertou a operação em análise:

*ENTREGA: COORDENADORIA DE ALMOXARIFADO E PATRIMONIO (SESAU-CAP) - RUA APARICIO MORAES, N. 4378 - BAIRRO INDUSTRIAL - PORTO VELHO/RO CEP: 76821-094 - REF. EMPENHO 2024NE3519 - PROC 0053.002520/2024-17 - ATA N.: 162/2024 - PE N.: 519/2023 - **Valor com ICMS INTERESTADUAL + DIFAL R\$ 20.469,29. DIFAL descontado R\$ 1.428,09.** - (IRRF 1,20% =R\$ 228,49) - DADOS BANC: BB (001) - AG: 1631-4 - C/C 58717-6 - DADOS BANC: BRADESCO - AG: 2485-6 - C/C 46308-6 | Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF Destino R\$0,00 + FCP R\$0,00; DIFAL da UF Origem R\$0,00.*

Como demonstrado, as informações requeridas pelo fisco constam do campo descrição, diante disso, não vislumbro qualquer irregularidade na operação, que impeça a aplicação da isenção, posto que foi indicado no documento fiscal, o valor do desconto equivalente ao imposto descontado. Inaplicável o inciso III da nota 1 antes citada, por não se tratar de produto importado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 2.713,37 (Dois mil, setecentos e treze reais e trinta e sete centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 31/10/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal, Data: **31/10/2024**, às **15:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.